



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.877 - SP (2014/0332240-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ALINE TOYAMA SHIRAKI - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : REDNILLSON ANTUNES DE SOUZA

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ENUNCIADO SUMULAR 269 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. A dosimetria envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-la em sede de *habeas corpus*. Na espécie, o magistrado não arrolou elementos concretos no tocante às circunstâncias judiciais que considerou negativas, sendo, de rigor, a redução da pena-base.
3. Tendo em vista os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência, eis que seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes. Não há constrangimento ilegal no tocante ao *quantum* de exasperação da pena (1/4 - um quarto) na segunda fase da dosimetria, diante da reincidência específica do paciente.
4. Não é possível a imposição de regime fechado, com base na reincidência do paciente, visto que condenado à pena igual ou inferior a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269 desta Corte).
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, tornando a reprimenda definitiva em 10 (dez) meses de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, e estabelecer o regime inicial semiaberto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 311.877 - SP (2014/0332240-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ALINE TOYAMA SHIRAKI - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : REDNILLSON ANTUNES DE SOUZA

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de REDNILLSON ANTUNES DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0048787-56.2013.8.26.0050).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 155, *caput*, do Código Penal (fls. 12/25).

A 6.ª Câmara de Direto Criminal do Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da defesa para reconhecer a tentativa e reduzir a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, *verbis* (fls. 31/33):

(...)

Ele deu início à prática delituosa, mas não conseguiu livrar-se da ação do segurança, que o impediu de consumir o delito, prendendo-o em flagrante.

Cuida-se, portanto, de tentativa. A consumação não sobreveio por circunstâncias absolutamente alheias à vontade do agente.

4 - As penas comportam redução, pelo reconhecimento do *conatus*.

As básicas, fixadas em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, foram bem justificadas, nos termos do artigo 59, do Código Penal, não merecendo reparo.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas comprovada a reincidência (e por mais de uma condenação) e considerados os termos do artigo 67, do Código Penal, entendeu-se esta preponderante em relação àquela e procedeu-se a acréscimo de 1/4.

Trata-se de réu multirreincidente, sendo todas as condenações anteriores pelo crime de furto tentado!

A reincidência, por expressa determinação legal, é circunstância agravante e como tal tem influência na fixação das penas. Cuida-se de maior rigor em relação àquele que, anteriormente envolvido com o crime, não se emendou.

Bem justificado, portanto, o aumento operado pela agravante.

O *iter criminis* percorrido foi longo, beirando a consumação, pelo que a redução, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, se fará pelo mínimo, trazendo a reclusiva para 01 ano e 08 meses de reclusão e a pecuniária para 16 diárias.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o melhor entendimento jurisprudencial, *"na pena da tentativa o critério é objetivo, assentando-se no trecho concretamente percorrido do iter criminis. Mais alta será a pena quanto mais o agente se aproxime do momento consumativo"* (RJD 3/147). Portanto, *"se o agente não logra a subtração: diminuição de 2/3; se logra subtrair a coisa, sem se afastar do local: redução de 1/2; e se, após despojar a vítima, consegue se afastar sem chegar à consumação: redução de 1/3"* (RJD 9/146).

5 - No que diz respeito ao regime prisional estabelecido - inicial fechado - cuida-se de réu comprovadamente reincidente, circunstância que tem expressa previsão legal para o agravamento do regime a ser imposto.

O apelante tem personalidade voltada à prática delitiva e, já tendo sido encarcerado anteriormente, não se emendou, a demonstrar que o maior rigor se faz necessário à conscientização quanto aos seus deveres para com a sociedade. Essa a vontade do legislador.

6 - Pelo exposto, mantida a condenação, dou provimento parcial ao apelo, a fim, reconhecida a tentativa, dar o réu como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa.

O aresto recebeu a seguinte ementa (fl. 28):

FURTO - Agente que deu início à prática delituosa, mas não conseguiu livrar-se da ação do segurança, que o impediu de consumir o delito, prendendo-o em flagrante, na posse da res - Tentativa - Ocorrência - Havia possibilidade, ainda que mínima, de realização plena do delito, o que afasta a tese do crime impossível - Absolvição - Impossibilidade.

PENAS - Descabida a compensação da agravante da reincidência, múltipla e específica, com a atenuante da confissão espontânea.

REGIME PRISIONAL - Inicial fechado que decorre de expressa previsão legal, considerada a recidiva comprovada.

Apelo parcialmente provido.

Nesta via, aponta que o magistrado dobrou a pena-base, entendimento que restou mantido pela Corte de origem, ao considerar que o réu "resolveu perseverar na prática delitiva" e que "é egresso do sistema prisional". Em última análise, segundo alega a impetrante, "se está valorando condenações criminais anteriores que já foram consideradas para fins de reincidência. Assim, é evidente o *bis in idem*. Ademais, não prospera a valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu com base apenas em sua folha de antecedentes".

Argumenta que "a personalidade e a conduta social são conceitos complexos. Uma valoração negativa destas circunstâncias judiciais exige uma análise abrangente das condições e dos meios em que o agente se formou e de seu papel na comunidade, na família, na vizinhança, o que não ocorreu no caso em tela". Assim, considerando a inidoneidade da fundamentação apresentada, de rigor "que a pena-base permaneça no mínimo legal ou, ao menos, que o aumento ocorra em fração menor".

Assere que o magistrado sentenciante considerou que "o paciente é triplamente reincidente, fazendo menção às certidões de fls. 19, 20 e 21 do apenso de FA".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, "a certidão de fls. 19 do apenso, referente ao Processo n.º 54214/2004 - 19.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP, noticia que foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva". Desse modo, "referido processo não pode ser considerado para fins de reincidência". Neste cenário, "tendo em vista que, de um lado, há a dupla reincidência e, de outro, há a atenuante da confissão espontânea, forçoso é reconhecer que o aumento de 1/4 na segunda fase da dosimetria é desproporcional".

Destaca ser "cabível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão" e que "no caso em tela, uma condenação anterior deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão e, em razão da outra reincidência, deve haver o aumento na fração de 1/6". Cita precedente desta Corte Superior de Justiça.

Requer a concessão da ordem para:

- I) fixar a pena-base no mínimo legal;
- II) afastar a consideração do Processo n.º 54214/2004 - 19.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP como reincidência e, consequentemente, aumentar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, em fração inferior a 1/4.

As informações foram juntadas às fls. 74-96 e 98-122.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 126-135, da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, opinando pela parcial concessão da ordem, apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 311.877 - SP (2014/0332240-0)**

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ENUNCIADO SUMULAR 269 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. A dosimetria envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-la em sede de *habeas corpus*. Na espécie, o magistrado não arrolou elementos concretos no tocante às circunstâncias judiciais que considerou negativas, sendo, de rigor, a redução da pena-base.
3. Tendo em vista os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência, eis que seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes. Não há constrangimento ilegal no tocante ao *quantum* de exasperação da pena (1/4 - um quarto) na segunda fase da dosimetria, diante da reincidência específica do paciente.
4. Não é possível a imposição de regime fechado, com base na reincidência do paciente, visto que condenado à pena igual ou inferior a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269 desta Corte).
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, tornando a reprimenda definitiva em 10 (dez) meses de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, e estabelecer o regime inicial semiaberto.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Quanto ao pedido de redução da pena-base, cumpre deixar assentado que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Colhe-se da sentença condenatória:

Elaboradas as premissas, portanto, passo à individualização da pena nesta primeira fase, tendo por parâmetro o artigo 59 do Código Penal. No tocante aos **antecedentes** do acusado, verifica-se que o mesmo ostenta péssimos antecedentes criminais, **embora suas condenações anteriores sejam levadas em conta na segunda fase da dosimetria, já que expressam reincidência**. No tocante à **conduta social** do acusado, assim como sua **personalidade**, é de se asseverar a total reprovabilidade da conduta do mesmo, na medida em que o acusado resolver perseverar na prática delitiva, mesmo já tendo sido anteriormente condenado por práticas delitivas semelhantes, sem qualquer preocupação com dedicação a trabalho lícito. Ademais, é de ressaltar, consoante já salientado, que o acusado é egresso do sistema prisional, tendo voltado a delinquir por diversas vezes, o que demonstra que a vida no cárcere não foi capaz de promover sua ressocialização. Aliás, o acusado, com sua ação criminosa, demonstrou inegável desprezo aos mais comezinhos valores da vida em sociedade, de forma a demonstrar personalidade totalmente deturpada e dissocial. Desta forma, a vista da argumentação acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a incidência da circunstância agravante consistente na Triplareincidência específica (certidões a fls. 19, 20 e 21 do apenso da FA), assim como a circunstância atenuante consistente na confissão espontânea. (...) Portanto, majoro a pena anteriormente fixada no importe mais brando de 1/4 (um quarto), perfazendo assim o montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Eis o aresto impugnado no que interessa:

As básicas, fixadas em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, foram bem justificadas, nos termos do artigo 59, do Código Penal, não merecendo reparo.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da espontânea, mas comprovada a reincidência (e por mais de uma condenação) e considerados os termos do artigo 67, do Código Penal, entendeu-se esta preponderante em relação àquela e procedeu-se a acréscimo de 1/4.

Trata-se de réu multirreincidente, sendo todas as condenações anteriores pelo crime de furto tentado!

A reincidência, por expressa determinação legal, é circunstância agravante e como tal tem influência na fixação das penas. Cuida-se de maior rigor em relação àquele que, anteriormente envolvido com o crime, não se emendou.

Bem justificado, portanto, o aumento operado pela agravante.

O *iter criminis* percorrido foi longo, beirando a consumação, pelo que a redução, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, se fará pelo mínimo, trazendo a reclusiva para 01 ano e 08 meses de reclusão





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a pecuniária para 16 diárias. (fls. 26-33).

*In casu*, o magistrado fixou a pena-base em 1 (um) ano de reclusão acima do mínimo legal, sem apresentar justificativa idônea para o referido acréscimo. Isso porque as condenações anteriores foram consideradas apenas na segunda fase da dosimetria, nos termos expressamente consignados pelo Juiz de primeiro grau, sendo inviável fundamentar a valoração negativa da conduta social e da personalidade do paciente em razão da persistência na prática delitiva.

Nessa linha de consideração, verifica-se que as três condenações anteriores do paciente foram evidenciadas pelo magistrado como reincidência, o que, inclusive, impediu a simples compensação da referida agravante com a atenuante da confissão espontânea.

Com efeito, tendo em vista os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência, eis que seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes.

Nesse sentido, os julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIREINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O disposto no art. 617 do Código de Processo Penal não foi objeto de debate pelo acórdão atacado, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Eg. Corte, à oportunidade do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência.

3. Tratando-se de réu multireincidente, promover a compensação entre a confissão e a reincidência, implicaria em ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

4. A multireincidência exige maior reprovação do que aquela conduta perpetrada por quem ostenta a condição de reincidente por força, apenas, de um único evento isolado em sua vida, devendo, pois, prevalecer sobre a confissão.

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1424247/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão das competências do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça tratarem-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma desta Corte Superior - com ressalva da posição pessoal da Relatora -, também nos casos de manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem de ofício, em situação de flagrante ilegalidade.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. Justificada a valoração negativa da culpabilidade em razão da atuação mais intensa do agente, que assaltou uma bilheteria do metrô, fazendo uso de arma de fogo, diante de câmeras de vigilância, em horário de intenso movimento, além de ter cometido o delito enquanto cumpria pena por roubos anteriores, o que imprimiu maior reprovabilidade à conduta, sem correspondência com o tipo penal.

5. No caso em questão, não é possível promover a compensação total entre a confissão e a reincidência, em razão de ser o Paciente por quatro vezes reincidente específico, o que demonstra maior reprovação do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Precedente.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 287.362/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Tampouco há constrangimento ilegal no tocante ao *quantum* de exasperação da pena (1/4 - um quarto) na segunda fase da dosimetria, diante da reincidência específica do paciente.

Ademais, pela leitura da certidão de antecedentes criminais encartada às fls. 35-47, constata-se que o paciente possui três condenações anteriores, sem considerar o Processo n.º 54214/2004 - 19.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP, mencionado pela defesa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, necessário redimensionar a reprimenda do paciente. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, bem como mantenho a exasperação da pena em 1/4 (um quarto) na segunda fase da dosimetria, e a redução de 1/3 (um terço) pela tentativa, tornando-a definitiva em 10 (dez) meses de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa.

Por fim, diante do *quantum* de pena definitiva (10 meses de reclusão), sendo as circunstâncias judiciais favoráveis e o paciente reincidente, de rigor, a aplicação do Enunciado Sumular 269 desta Corte:

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Portanto, não se mostra razoável a imposição do regime fechado para condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que reincidente, quando a análise das circunstâncias judiciais tenha sido considerada em seu favor, com a fixação da pena-base em seu mínimo legal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, tornando a reprimenda definitiva em 10 (dez) meses de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, e estabelecer o regime inicial semiaberto.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0332240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.877 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00487875620138260050 20140000608599 487875620138260050 542142004 87713

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ALINE TOYAMA SHIRAKI - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : REDNILLSON ANTUNES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).